



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 13/CNE/XVI

No dia vinte e seis de maio de dois mil e vinte teve lugar a reunião número treze da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão deliberou, por unanimidade, aditar à presente ordem de trabalhos, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, o seguinte assunto, a constar como ponto 2.08: -----

2.08 - Retificação ao modelo de "Registo da Atividade dos Membros"

A Comissão aprovou, por unanimidade, as retificações a introduzir no modelo em epígrafe, anexo à "Norma para a utilização da folha de registo de presenças e de atividade dos membros da Comissão Nacional de Eleições", na parte relativa às notas de rodapé, que consta em anexo à presente ata. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XVI, de 19 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 12/CNE/XVI, de 19 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata n.º 12/CPA/XVI, de 21 de maio

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 12/CPA/XVI, de 21 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento, que de seguida se transcrevem: -----

Funcionamento CNE e Serviços de Apoio

Plano de regresso progressivo à “normalidade”

João Almeida apresentou o plano delineado para um regresso progressivo ao normal funcionamento da Comissão e dos seus Serviços de Apoio, tendo os Membros debatido alguns aspetos essenciais. A realização de reuniões presenciais fica dependente, após requisição, da disponibilização pela Assembleia da República de sala que reúna as condições atualmente exigidas. Foi ainda reconhecida a necessidade de acautelar eventuais situações de risco, relativas a funcionários ou a membros, com os instrumentos previstos na lei e no regimento. -----

A Coordenadora dos Serviços respondeu a questões sobre o funcionamento dos serviços, designadamente quanto à necessidade de haver permanência diária nas instalações, tendo, porém demonstrado preocupação com a fase de retoma da atividade para todos os trabalhadores, nas condições normais de prestação de trabalho. -----

Expediente

Comunicação do Conselho das Comunidades Portuguesas sobre a campanha de esclarecimento PR 2021

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, transmitir que, para além do que já foi considerado no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

concurso de conceção que está a promover, está em curso a promoção de uma outra campanha, a desenvolver em colaboração com o MAI e o MNE. ---

Comunicação de PASSAPORTUGAL

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe.-----

Funcionamento CNE e Serviços de Apoio

2.03 - Plano de regresso progressivo à “normalidade”

A Comissão aprovou, por unanimidade, o plano delineado para um regresso progressivo ao normal funcionamento da Comissão e dos seus Serviços de Apoio, que consta em anexo à presente ata. -----

Foi ainda reconhecida a necessidade de acautelar eventuais situações de risco, relativas a funcionários ou a membros, com os instrumentos previstos na lei e no regimento.-----

Esclarecimento cívico

2.04 - Campanha de esclarecimento PR 2021 – especificações relativas ao eventual 2.º sufrágio

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a adequação das peças do procedimento em epígrafe às especificações relacionadas com a eventualidade de um segundo sufrágio, nos termos do que foi debatido na última reunião da CPA, cujas versões finais constam em anexo à presente ata. -----

Aproveitou, ainda, para melhorar a redação da parte relacionada com a difusão da campanha nos meios publicitários. -----

Expediente

2.05 - Comunicação da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias – Pedido de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 242/XIV/1.ª (BE) - Procede à nona alteração à LEOAL

A Comissão apreciou a Informação I-CNE/2020/96, sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e após debate sobre diversos aspetos deliberou, por unanimidade, encarregar os serviços de introduzir na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

referida Informação a evolução da lei no tempo, quanto ao aspeto objeto do Projeto de Lei em causa, disponibilizar a recomendação do Provedor de Justiça e de elaborar documento que retrate a evolução do número de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores e um outro que contenha dados sobre a participação eleitoral ativa. -----

O assunto deverá ser agendado para a próxima reunião plenária. -----

2.06 - Comunicação de cidadão sobre *outdoors* de propaganda na freguesia da Pampilhosa

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/95, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (alínea a) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (n.º 1 do artigo 37.º da Constituição).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retractor, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (artigo 18.º da Constituição).

- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

No quadro constitucional acima referido, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles. Do regime estabelecido nesta lei resulta que:

- A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.

- A atividade de propaganda apenas está sujeita a licenciamento, nos termos gerais, quando envolver a execução de obras de construção civil.

- Os limites previstos no n.º 1 do artigo 4.º dirigem-se aos sujeitos privados, promotores da atividade de propaganda, e não a qualquer outra entidade, pelo que os órgãos da Administração só podem remover propaganda que não respeite o disposto no n.º 1 deste artigo quando tal for determinado pelo tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

- Excecionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

- As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

- Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais.

Acresce que, o direito de exercício de propaganda não pode ser dissociado do direito de usar os respetivos meios que concretizam aquele direito, pelo que a proteção constitucional da propaganda inclui também a proteção das estruturas que a suportam.

Neste âmbito, é entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, não impede que a Câmara Municipal notifique as forças políticas para removerem estruturas de propaganda ou para lhes darem uso, dentro de um prazo que vier a ser acordado para o efeito.

Acresce que, a eventual notificação a efetuar às forças políticas envolvidas, não deve ser compulsória, fixando, ab initio, um prazo para a remoção das estruturas, parecendo, antes, que tal notificação deve visar uma reunião com aquelas forças políticas. A realização desta reunião tem o propósito de consensualizar um prazo para as forças políticas removerem as estruturas de propaganda ou para lhes darem uso caso entendam fazê-lo.

E é assim porque, ainda que a Câmara Municipal fixasse um prazo para a remoção das estruturas de propaganda, nada impediria que exatamente nos mesmos lugares de onde viessem a ser retiradas, a mesma (ou outra) força política aí colocasse outras estruturas, uma vez que este ato não depende de obtenção de licença ou autorização prévia de qualquer autoridade administrativa (neste sentido deliberação da CNE de 26.04.2018).

Remeta-se cópia do parecer aprovado pela Comissão sobre o regime constitucional e legal da propaganda política e eleitoral, também aplicável às estruturas que a suportam.»

Processos simplificados

2.07 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 18 e 24 de maio

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 18 e 24 de maio 2020, que consta em anexo à presente ata, e de que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a Comissão tomou conhecimento. -----

Imediatamente após o termo da reunião e com a presença de todos os que nela participaram, a trabalhadora que exerce funções no “Gabinete de Documentação e Biblioteca” procedeu à apresentação da sua área funcional. ----

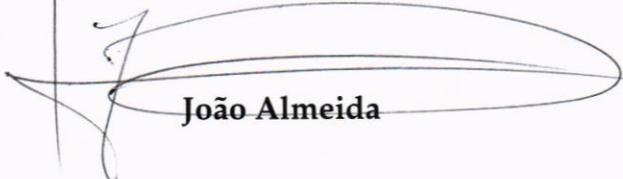
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida